

PARECER/2021/130

I. Pedido

- 1. O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei n.º 1127/XXII/2021, «que cria o mapa das coberturas das redes de comunicações eletrónicas fixas e móveis METD».
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

- 3. O presente Projeto de Decreto-Lei estabelece as regras gerais aplicáveis à implementação de uma plataforma de informação relativa à cobertura das redes de comunicações eletrónicas fixas e móveis das empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas, a qual não implica a disponibilização de dados pessoais.
- 4. No entanto, quanto ao acesso à referida plataforma, por parte daquelas empresas (operadores), para carregamento da informação, estabelece o n.º 5 do artigo 3.º do Projeto que o mesmo é realizado «mediante autenticação eletrónica através do Cartão de Cidadão ou Chave Móvel Digital, com possibilidade de recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais».
- 5. Ora, a CNPD tem chamado a atenção para a contradição existente entre um teor dispositivo deste tipo e o disposto na Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, alterada por último pela Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto.
- 6. Com efeito, decorre claramente da Lei n.º 7/2007 que o cartão de cidadão, enquanto meio de identificação civil por natureza e princípio, só pode ser utilizado para identificação e autenticação eletrónica do respetivo titular no contexto profissional (bem como para efeitos de atestar atributos profissionais) em plenas condições de liberdade para a formação da sua vontade cf. artigo 2.º, n.º 5 do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 18.º-A da Lei n.º 7/2007.
- 7. Recorda-se que o cartão de cidadão é um documento autêntico que contém os dados de cada cidadão relevantes para a identificação das pessoas singulares, de acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 7/2007, pelo que a utilização do mesmo para efeito da autenticação eletrónica do seu titular, tal como a utilização da chave móvel

digital, tem subjacente operações de tratamento de dados pessoais, nos termos das alíneas 1) e 2) do artigo 4.º do RGPD.

- 8. Na perspetiva da CNPD, decorre do artigo 2.º da Lei n.º 7/2007 que qualquer cidadão, incluindo os trabalhadores, têm o direito de utilizar o cartão de cidadão apenas para atestar a sua identidade pessoal e para a sua identificação como membro da comunidade nacional, por ser essa, por natureza e princípio, a função do cartão de cidadão. Essa interpretação vem reforçada pelos artigos 18.º e 18.º-A do mesmo diploma, onde se prevê como uma faculdade do titular do cartão a utilização de funcionalidades de certificação eletrónica («quando pretenda utilizar» - cf. n.º 5 do artigo 18.º) e a possibilidade de associar à assinatura eletrónica atributos profissionais («por solicitação do titular» - cf. n.º 5 do artigo 18.º-A). Isto, apesar das sucessivas chamadas de atenção da CNPD para as dificuldades que a assimetria das relações laborais cria à manifestação de um consentimento livre do trabalhador quanto à utilização do cartão de cidadão para efeitos profissionais.
- 9. Ora, o disposto no n.º 5 do artigo 3.º do Projeto inova ao impor que o acesso à plataforma pelas operadoras se faça por via do cartão de cidadão ou de Chave Móvel Digital.
- 10. Na realidade, o Projeto de Decreto-Lei está a exigir às operadoras que obriguem os seus trabalhadores a utilizar o cartão de cidadão para a autenticação eletrónica da respetiva entidade empregadora (a empresa operadora), quando, na verdade, a utilização do cartão de cidadão e da Chave Móvel Digital deve ser apenas para autenticação do titular do cartão, sendo certo que esta utilização, no contexto laboral, deve resultar de opção, livre, do titular do cartão - o que só ocorre se estiver prevista alternativa e com garantias de não discriminação do trabalhador em caso de recusa da sua utilização.
- 11. A incongruência da solução prevista no n.º 5 do artigo 3.º do Projeto e a sua contradição com os artigos 2.º e n.º 5 do artigo 18.º da Lei n.º 7/2007 são, pois, evidentes, entendendo a CNPD que a mesma deve ser revista, pelo menos através da previsão de uma solução alternativa.

III. Conclusão

12. Com estes fundamentos, a CNPD recomenda a revisão do no n.º 5 do artigo 3.º do Projeto de Decreto-Lei nos termos acima expostos.

Aprovado na reunião de 6 de outubro de 2021

Filipa Calvão (Presidente)